



Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	2
Presidência da República.....	2
Ministério da Agricultura e Pecuária.....	5
Ministério das Cidades.....	11
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	14
Ministério das Comunicações.....	15
Ministério da Cultura.....	28
Ministério da Defesa.....	37
Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.....	38
Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.....	39
Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.....	40
Ministério da Educação.....	40
Ministério do Esporte.....	43
Ministério da Fazenda.....	48
Ministério da Igualdade Racial.....	57
Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.....	63
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	65
Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.....	77
Ministério de Minas e Energia.....	78
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	99
Ministério de Portos e Aeroportos.....	102
Ministério da Previdência Social.....	103
Ministério das Relações Exteriores.....	103
Ministério da Saúde.....	103
Ministério do Trabalho e Emprego.....	113
Ministério dos Transportes.....	116
Banco Central do Brasil.....	116
Controladoria-Geral da União.....	116
Ministério Público da União.....	116
Tribunal de Contas da União.....	117
Poder Judiciário.....	133
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	154

.....Esta edição é composta de 164 páginas.....

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

ADI 6291 Mérito

RELATOR(A): **MIN. CRISTIANO ZANIN**

REQUERENTE(S): Partido dos Trabalhadores - PT e Outro(a/s)
 ADVOGADO(A/S): Paulo Machado Guimaraes | OAB 05358/DF
 ADVOGADO(A/S): Antonio Escosteguy Castro | OAB 14433/RS
 REQUERENTE(S): Partido Socialismo e Liberdade (P-SOL)
 ADVOGADO(A/S): Raphael Sodre Cittadino | OAB's (5742-A/AP, 53229/DF)
 ADVOGADO(A/S): Bruna de Freitas do Amaral | OAB 69296/DF
 ADVOGADO(A/S): Priscilla Sodrê Pereira | OAB's (53809/DF, 235405/RJ)
 INTERESSADO(A/S): Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul e Outro(a/s)
 ADVOGADO(A/S): Procurador-geral da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul
 INTERESSADO(A/S): Governador do Estado do Rio Grande do Sul
 PROCURADOR(ES): Procurador-geral do Estado do Rio Grande do Sul
 AMICUS CURIAE: Federação Nacional dos Urbanitários - FNU
 ADVOGADO(A/S): Luiz Alberto Gurjão Sampaio de Cavalcani Rocha | OAB 11404/PA
 AMICUS CURIAE: Central dos Sindicatos Brasileiros - CSB
 ADVOGADO(A/S): Tania Regina Maciel Antunes | OAB 77901/RS
 AMICUS CURIAE: Fenatema - Federação Nacional dos Trabalhadores Em Empresas de Geração, Transmissão e Distribuição de Energia, Transmissão de Dados Via Rede Elétrica, Abastecimento de Veículos Automotores Elétricos, Tratamento de Água e Meio Ambiente
 ADVOGADO(A/S): Camila Alves da Cruz | OAB 37349/DF
 AMICUS CURIAE: Sindicato de Auditores Públicos Externos do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul - Ceape Sindicato
 ADVOGADO(A/S): Rafael Lemes Vieira da Silva | OAB 83706/RS
 AMICUS CURIAE: Federação Interestadual de Sindicatos de Engenheiros - Fisenge
 ADVOGADO(A/S): Daniele Gabrich Gueiros | OAB 80645/RJ
 AMICUS CURIAE: Sindicato dos Engenheiros do Estado do Rio Grande do Sul - Senge/rs
 ADVOGADO(A/S): Jonas da Costa Matos | OAB 60605/SP
 AMICUS CURIAE: Pedro Inacio Von Ameln Ferreira e Silva
 AMICUS CURIAE: União Gaúcha Em Defesa da Previdência Social e Pública - União Gaúcha
 ADVOGADO(A/S): Ricardo Hanna Bertelli | OAB 57124/RS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. O Ministro Gilmar Mendes acompanhou o Relator com ressalvas. Falou, pelo interessado Governador do Estado do Rio Grande do Sul, o Dr. Thiago Holanda González, Procurador do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 18.10.2024 a 25.10.2024.

Ementa: direito administrativo e outras matérias de direito público. ação direta de inconstitucionalidade. emenda constitucional n. 77/2019, do rio grande do sul. revogação da obrigatoriedade de plebiscito para o processo de privatização de empresas estatais. exercício da discricionariedade do poder legislativo estadual. opção legislativa que atende os requisitos constitucionais. ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

I. Caso em exame

1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta contra o art. 1º, inc. I, da Emenda Constitucional n. 77/2019, do Rio Grande do Sul, que revogou o § 4º do art. 22 da Constituição do Estado, que exigia a aprovação plebiscitária como requisito de validade dos atos de alienação, cisão, incorporação, transferência de controle acionário, fusão ou extinção da Companhia Estadual de Energia Elétrica CEEE, da Companhia Riograndense de Mineração CRM e da Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul SULGAS.

II. Questão em discussão

2. Constitucionalidade da revogação de dispositivo da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul que exigia o plebiscito como etapa prévia do processo de desestatização de empresas estatais daquele Estado.

III. Razões de decidir

3. O artigo 1º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 77/2019, do Estado do Rio Grande do Sul, que revogou os dispositivos que estipulavam a obrigatoriedade de consulta plebiscitária prévia para o processo de desestatização de determinadas empresas estatais, foi editado no adequado exercício do poder constituinte derivado.

4. Conforme assentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6.965/RS, com idêntica controvérsia, o emprego do plebiscito como técnica legislativa complementar, à exceção das hipóteses expressamente exigidas pela Constituição, insere-se no âmbito da discricionariedade do Poder Legislativo. A consulta popular prévia acerca de determinada medida adotada pelo Poder Público não torna essa decisão estatal mais ou menos legítima e consentânea com os princípios e direitos constitucionais (ADI 6.965/RS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 27/4/2022).

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a desestatização de empresa estatal exige autorização prevista em lei, devendo ser pautada em princípios e objetivos aplicáveis nas diversas fases deliberativas do processo.

6. Na espécie, as medidas que importem em alteração do controle das empresas estatais no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul permanecem submetidas a amplo controle social, tendo em vista que a Constituição do Estado exige autorização legislativa para processos de transferência de controle societário de empresas estatais estaduais.

IV. Dispositivo

7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Jurisprudência relevante citada: ADI 6.965/RS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 27/04/2022; ADI 6.241/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 22/03/2021; ADI 5.624-MC-Ref/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 29/11/2019;

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 15.031, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2024

Denomina "Rodovia Doutor Luciano Heitor Beiguelman" o trecho da rodovia BR-153 entre os Municípios de Içém e Nova Granada, no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É denominado "Rodovia Doutor Luciano Heitor Beiguelman" o trecho de 28 km (vinte e oito quilômetros) da rodovia BR-153 entre os Municípios de Içém e Nova Granada, no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de novembro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Renan Vasconcelos Calheiros Filho

LEI Nº 15.032, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2024

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para condicionar a transferência de recursos públicos a compromisso de adoção de medidas para proteção de crianças e de adolescentes contra abuso sexual.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para condicionar a transferência de recursos públicos da administração direta e indireta a entidades desportivas a assinatura e cumprimento de termo de compromisso de adoção de medidas para proteção de crianças e de adolescentes contra abusos e quaisquer formas de violência sexual.

Art. 2º O art. 36 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36.

XIII - assinem e garantam à entidade de administração pública provedora dos recursos públicos, inclusive patrocínios, a que se refere o caput deste artigo, compromisso de adoção de medidas para proteção de crianças e de adolescentes contra abusos e quaisquer formas de violência sexual, o qual deverá conter as seguintes obrigações:

- apoio a campanhas educativas, em seu âmbito, que alertem para os riscos da exploração sexual e do trabalho infantil;
- apoio às linhas e aos valores orçamentários adequados para a efetivação plena das campanhas educativas de que trata a alínea "a" deste inciso;
- qualificação dos profissionais envolvidos no treinamento esportivo de crianças e de adolescentes para a atuação preventiva e de proteção aos direitos de crianças e de adolescentes;
- adoção de providências para prevenção contra os tráficos interno e externo de atletas;
- instituição de ouvidoria para recebimento de denúncia de maus-tratos e de exploração sexual de crianças e de adolescentes;

Foi publicada em 21/11/2024 a edição extra nº 224-A do DOU. Para acessar o conteúdo, clique [aqui](#).

AVISO

